



Em 19/08/03
LIDO
Assessoria de Plenário

PL 666/2003
2003

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS)

Do Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CES e CEJ.
Em 19/08/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a implementação da
matéria Formação Cidadã na grade
curricular da Rede Pública de Ensino
do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
decreta:

Art. 1º O Poder Público, por intermédio da Secretaria de Estado de
Educação implementará a disciplina Formação Cidadã na Rede Pública de
Ensino do Distrito Federal.

Art. 2º A disciplina Formação Cidadã será composta pelos seguintes
temas:

I - Planejamento Familiar, nos termos do § 7º do artigo 226 da
Constituição Federal e da Lei Federal nº 9.263, de 12/01/96;

II - Educação Ambiental, nos termos do artigo 225, §1º, VI da
Constituição Federal e da Lei Federal nº 9.795, de 27/04/99;

III - Cidadania, nos termos do art. 205 da Constituição Federal e
Direitos Constitucionais Essenciais, assim previstos no artigo 5º, também da
Constituição Federal.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo as
normas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
Pl n.º 666/03
Fls. n.º 01 HAS Y



JUSTIFICATIVA

A Cidadania é valor fundamental e é elemento indispensável ao desenvolvimento de uma nação coerente e humanitária.

Sensível à importância de uma Formação Cidadã nos indivíduos de nosso país, o Estado buscou promovê-la por meio das previsões legais e constitucionais mencionadas no Projeto de Lei, reconhecendo, todavia, a abissal distância entre tais previsões e o conhecimento das pessoas sobre sua existência.

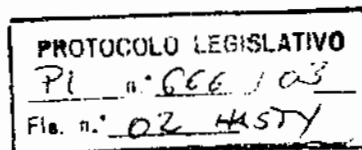
Tanto assim que a Constituição Federal atribuiu ao Poder Público a incumbência de promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (art. 225, § 1º, VI), assim como a de propiciar recursos educacionais para o exercício do direito ao planejamento familiar (art. 226, § 7º) e, ainda, por meio da educação, o pleno desenvolvimento da pessoa, preparando-a para o exercício da cidadania (art. 205).

O Projeto de Lei apresentado, assim, não somente está em sintonia com a Constituição Federal como, mais do que isso, pretende dar efetividade aos seus comandos, proporcionando aos jovens uma **FORMAÇÃO CIDADÃ** apropriada, por meio da educação escolar.

O **Planejamento Familiar** diz respeito às providências relativas à fecundidade que garantam informações e direitos sobre a constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

A **Educação Ambiental**, por sua vez, constitui-se pelos processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atividades e competências voltadas à conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Já a **Cidadania** é o conjunto de *direitos políticos*, e os **Direitos Constitucionais Essenciais**, o direito dos indivíduos e da coletividade, que vão desde a igualdade entre homens e mulheres, chegando aos direitos civis, totalizando mais de setenta, são os pilares do exercício da consciência social.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

Como amparo ao disposto no Projeto de Lei, citamos a nossa Constituição Federal demais Leis Federais pertinentes a matéria, que são claras ao preconizar:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade,(...).”

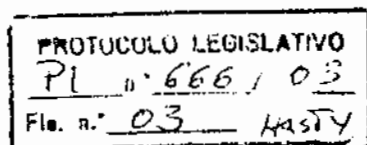
“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;”

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.”





LEGISLAÇÃO FEDERAL

“LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo o cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único. É proibida a utilização das ações a que se refere o caput para qualquer tipo de controle demográfico.”

“LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999.

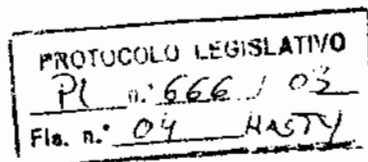
Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

Art 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.”

A esse conjunto de conhecimentos, que chamamos de **FORMAÇÃO CIDADÃ**, conferimos importância tal que, em consonância com a Constituição Federal e as Leis mencionadas no Projeto de Lei, pretendemos transformá-la em disciplina a ser lecionada aos jovens, responsáveis pelo futuro de nossa sociedade.

Importante ressaltar que, não sendo matéria de competência legislativa reservada ao Poder Executivo, o Projeto de Lei também não cria atribuições àquele Poder - na medida em que já é atribuição da Secretaria de





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

Estado de Educação elaborar e implementar o ensino das disciplinas previstas nas grades curriculares - nem despesa - visto que já há previsão de ordem constitucional reservando percentual da receita do Estado à manutenção e ao desenvolvimento do ensino - daí porque não há vício de constitucionalidade no Projeto de Lei ora apresentado.

Em vista do exposto, rogamos aos nobres pares apoio na aprovação de proposição tão importante para a formação de cidadãos conscientes e preocupados com o próximo.

Sala das Sessões, em...


DEPUTADO PEDRO PASSOS
Autor

